

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ASSEGURA ÀS PESSOAS IDOSAS A PRIORIDADE DE MATRÍCULA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.		
<b>Autor:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2025 14:20:51	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2025 14:25:18



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI  
17/02/2025

### **ASSEGURA ÀS PESSOAS IDOSAS A PRIORIDADE DE MATRÍCULA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO QUE OFEREÇAM EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS (EJA), NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** - Fica assegurado, no âmbito das escolas da rede pública de ensino que ofereçam Educação de Jovens e Adultos – EJA, o direito à prioridade de matrícula para as pessoas idosas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, são consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - A prioridade de que dispõe o caput deste artigo fica condicionada à oferta dos níveis escolares adequados aos educandos e ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as instituições públicas que ofereçam Educação de Jovens e Adultos – EJA poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir prioridades suplementares ou de outra modalidade.

**Art. 2º** - O aluno, no ato da matrícula, deverá apresentar documento oficial que comprove a sua condição de pessoa idosa.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das instituições públicas de ensino, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 4º** - Esta Lei poderá ser regulamentada.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**NIZO COSTA  
DEPUTADO ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar às pessoas idosas o direito à prioridade de matrícula nas escolas da rede pública estadual de ensino que oferecem a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Estado do Ceará. Essa medida busca promover a inclusão educacional da população idosa, garantindo a ampliação de oportunidades para aqueles que, por diversos motivos, não tiveram acesso ou não puderam concluir sua formação na idade escolar regular.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à pessoa idosa participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar. Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão desse público, incentivando o acesso à educação como forma de promoção da cidadania e do envelhecimento ativo.

A inclusão educacional da pessoa idosa vai além da alfabetização e do aprendizado formal; ela contribui para a melhoria da qualidade de vida, promovendo o fortalecimento da autoestima, o estímulo cognitivo e a ampliação das redes sociais, reduzindo, assim, o isolamento e favorecendo sua participação ativa na sociedade.

Ao estabelecer a prioridade na matrícula para pessoas idosas, a proposta reconhece e valoriza o direito desse público de retornar ao ambiente escolar de forma digna e respeitosa, garantindo que sua reinserção educacional ocorra de maneira efetiva. A regulamentação dessa prioridade, condicionada à oferta de vagas e aos níveis de ensino disponíveis, assegura que a medida seja implementada de forma equilibrada, respeitando as diretrizes e capacidades das instituições de ensino.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)